



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. VRG LINHAS AEREAS S/A
- Advogado(a)(s):** 1. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (SP - 109098-A)
- Recorrido(a)(s):** 1. Erdonio Magri
2. Fundação Rubem Berta
3. Viação Aérea Riograndense S/A (MFALIDA)
4. Varig Logística S/A
- Advogado(a)(s):** 1. JOSE EDUARDO DIAS YUNIS (SP - 99490-D)
2. JOSE ROBERTO ZAGO (SP - 98053-D)
3. JOSE ROBERTO ZAGO (SP - 98053-D)
4. ADRIANO LORENTE FABRETTI (SP - 164414-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamada VRG LINHAS AEREAS S/A constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que diz respeito à **OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASO DE ARREMATACÃO DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL :**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0264100-43.2008.502.0058 - 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 03 de 07 de 2014:

O fato de a VRG LINHAS AÉREAS S/A ter adquirido a Unidade Produtiva Varig por meio do processo de recuperação judicial não a isenta da responsabilidade trabalhista que ela carrega em razão de pertencer ao grupo econômico, eis que a arrematante (Aéreo Transporte Aéreos S/A, atual VRG Linhas Aéreas) era uma subsidiária da VARIG LOGÍSTICA que, por sua vez, era controlada pela VARIG S/A.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1

A hipótese versada atrai a aplicação da regra de exceção prevista no artigo 60, de que cogita o § 1º do artigo 141, ambos da Lei 11.101/2005 (Falências e Recuperação de Empresas). Vejamos:

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão". (destaquei)

As regras relativas à sucessão trabalhista, como é cediço, evidenciam a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, sua pessoa específica. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos empregados e também dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado.

Tal quadro, esmorece inclusive eventual argumento de que o trabalhador não tenha prestado serviços à sucessora, eis que, em seara trabalhista, importa verificar a aderência fática dos contratos e, de consequência, dos seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular dele. Verificada a sucessão, procede-se uma subrogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para efeito da sucessão, é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão. Há, ainda, que se considerar que o artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, estabelece que, para

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1

caracterização do grupo econômico aqui verificado, basta que haja elo empresarial e integração entre as empresas, ou a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas, exatamente o caso dos autos, onde, repita-se, a arrematante da UPV (Aéreo Transporte Aéreos S/A, atual VRG Linhas Aéreas) era uma subsidiária da VARIG LOGÍSTICA, controlada pela VARIG S/A.

Por fim, certo é que em abril de 2007 sobreveio a aquisição do capital integral da VRG pela GOL.

Do conjunto probatório se constata que a Gol pertence ao mesmo grupo econômico da primeira reclamada, posto que esta adquiriu a VRG S/A. O fato dos credores concordarem com o plano de recuperação judicial, não impossibilita o reconhecimento do grupo econômico e de sucessão trabalhista.

Se o legislador não trouxe expressa hipótese de recuperação judicial, como fez na hipótese de falência, não procede a extensão da interpretação do artigo 60, parágrafo único da Lei 11.101/05, como pretendido pelas rés.

Saliento, por fim, inexistir ofensa ao disposto na Lei 11.101/05.

De conseguinte e corolário do entendimento acima exposto, também restam afastadas as alegações recursais às fls. 515/6, no sentido de que a aprovação da alteração do plano de recuperação judicial da empregadora, em assembléia geral de credores, isentaria a recorrente de qualquer responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas, restando mantida a r. sentença de piso que condenou solidariamente as reclamadas a pagarem ao reclamante todos os valores apurados nesta condenação.

Desprovejo.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0188300-35.2008.5.02.0017 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28/11/2014:

Da sucessão

É incontroverso nos autos, além de público e notório, que a recorrente adquiriu a unidade produtiva da VARIG, conhecida como "UPV", por meio de alienação no processo de recuperação

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1

judicial da referida empresa.

Entretanto, a Corte Suprema, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3934/DF, em decisão plenária, proferida em 27.05.2009, confirmou a constitucionalidade dos artigos 60, § único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005, implicando na inexistência de sucessão quanto à recorrente.

De acordo com referidos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial de 2005, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, derivadas de legislação trabalhista, bem como aquelas decorrentes de acidente do trabalho.

Oportuno assinalar que o C. TST tem se posicionado no sentido de que não ocorre sucessão trabalhista pelo arrematante da unidade produtiva da VARIG, conforme ementas a seguir transcritas:

" RECURSO DE REVISTA. UNIDADE PRODUTIVA VARIG. S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05 1. Na forma preconizada no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, na recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. 2. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3934/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6/11/2009), interpretando a exegese do dispositivo legal supramencionado, concluiu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante e, conseqüentemente, afasta a responsabilidade solidária das recorrentes pelos direitos que emergiam da aludida sucessão. 3. In casu, o Regional registra que houve arrematação da Unidade Produtiva Varig por meio da alienação judicial realizada na recuperação judicial da primeira reclamada. Entretanto, concluiu que todas as empresas demandadas pertenciam ao mesmo grupo econômico, reconhecendo, assim, a sucessão trabalhista e a responsabilidade solidária de todas as reclamadas, ao fundamento de que o legislador, no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, ao deixar de fazer expressa referência à impossibilidade de sucessão das obrigações trabalhistas da empresa alienante, procurou resguardar a aplicabilidade dos dispositivos celetistas que regem a matéria, no sentido de responsabilizar o adquirente pelo seu adimplemento, de modo que não importa e tampouco afasta a

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1

sucessão o fato de a alienação ter sido feita em procedimento de recuperação judicial. 4.Nesse contexto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante e, conseqüentemente, resta afastada a responsabilidade solidária das recorrentes pelos direitos que emergiam da aludida sucessão, ou seja, ausente a sucessão trabalhista, as recorrentes não podem figurar no polo passivo da demanda, como responsáveis solidárias, pois, sendo partes ilegítimas, deve ser afastada a sua responsabilização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR - 500- 41.2007.5.04.0016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/09/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O acórdão regional, ao reconhecer caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela VRG Linhas Aéreas S.A. que, mediante arrematação pública efetuada em sede de recuperação judicial, adquiriu a Unidade Produtiva da Varig, gerou possível violação do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido

II) RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A alienação aprovada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, o acórdão regional, ao reconhecer caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela VRG Linhas Aéreas S.A. que, em arrematação pública efetuada em sede de recuperação judicial, adquiriu a Unidade Produtiva da Varig, acarretou violação do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, conforme se pode depreender da decisão proferida no recurso extraordinário interposto contra decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de conflito de competência, em que se manteve o entendimento de que os

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1

licitantes que arremataram os ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora (RE 583.955/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandoswski, DJ de 28/08/2009). Recursos de (RR - 98200-66.2006.5.04.0011, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 18/08/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2010)

"..] SUCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, a VRG LINHAS AÉREAS S/A deve ser excluída do pólo passivo da presente ação, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido ." (RR - 39100- 92.2008.5.01.0077 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 01/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2010)

"..] RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA -AD CAUSAM-. GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O STF, por ocasião do julgamento da ADIn 3934/DF ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, declarou constitucionais as disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05, em que se impossibilita a ocorrência de sucessão trabalhista nas alienações efetuadas em hasta pública durante processo de recuperação judicial ou de falência. De acordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, a alienação aprovada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, o que isenta o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista e tributária. In casu, o Tribunal Regional, ao entender que se caracterizou a sucessão trabalhista da antiga Varig S/A Viação Aérea Riograndense pela VRG Linhas Aéreas S.A., e que houve formação de grupo econômico entre tais empresas, condenou solidariamente esta última Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira na presente ação. Assim sendo, o TRT acabou por violar o mencionado dispositivo da Lei de Falências. Nesse sentido se manifestou o STF, cujo entendimento preleciona que os

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1

licitantes que arremataram os ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora (STF-RE-583.955/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 28/08/09). Dessa maneira, segundo o STF, se as arrematantes da antiga Varig não podem responder pelo dívidas e obrigações trabalhistas inadimplidas, muito menos pode haver a condenação solidária entre tais empresas, uma vez que são todas ilegítimas para compor o pólo passivo da ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 171840-35.2008.5.02.0061 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2010)

Nesse contexto, filiando-se esta E. 18ª Turma ao posicionamento encampado pelo C. TST, no sentido de que a arrematação no processo de recuperação da unidade produtiva da Varig não implica em sucessão, na forma dos artigos 2º, 10 e 448 do CPC, visto que o STF decidiu pela constitucionalidade dos artigos 60, § único, e 141, II da Lei 11.101/05, dou provimento ao recurso da 3ª reclamada, para excluí-la do polo passivo.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0264100-43.2008.5.02.0058 - Turma 1

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.8